

Circunscrição :1 - BRASILIA

Processo :2013.01.1.083129-5

Vara : 1405 - QUINTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de INDENIZACAO proposta por TATIANA SANT'ANNA DOS SANTOS em face de TAM LINHAS AEREAS S/A, partes já devidamente qualificadas nos autos.

A autora assevera, em síntese, que, no 21/12/2012, sua filha, JSF, menor impúbere (dez anos), viajou sozinha em aeronave da ré para Salvador/BA, onde passou alguns dias com a avó. Entretanto, quando do retorno à Brasília, no dia 10/01/2013, às 8h10, depois de autorizado o "check-in", a menor embarcou na aeronave e, poucos minutos depois, foi de lá retirada sob a alegação de problemas na sua documentação. Aduz, entre outras coisas, que não foi contatada qualquer pessoa da família e que a criança ficou incomunicável por várias horas, sendo embarcada em outro voo para Brasília somente às 14h37 daquele dia. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (folha 30). Não foi necessária a colheita de depoimentos (folha 33).

Em sua contestação (folhas 34/45), a ré defende que não praticou qualquer ato ilícito, uma vez que não permitiu a viagem da menor por razões de segurança, por conta da ausência da documentação original necessária. Por essa razão, trata o feito da hipótese de culpa exclusiva do consumidor. Assevera também que os fatos não caracterizaram danos morais. Postulou a improcedência total do pedido.

DECIDO.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, podendo o mérito ser analisado. Inicialmente, vale registrar que a relação jurídica de direito material envolvendo as partes tem natureza consumerista, pois autora e ré se enquadram nos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º do CDC.

A análise dos autos demonstra que o pedido autoral merece ser acolhido.

Não procede o argumento da ré no sentido de que a autora não apresentou os documentos originais da menor, a qual já havia viajado anteriormente para Salvador/BA, pela própria companhia, sem percalço, e, na volta, apresentando a mesma documentação, chegou a fazer o "check-in", recebido o cartão de embarque e sido deixada aos cuidados dos comissários da ré.

Se havia algum tipo de irregularidade quanto à documentação de viagem da menor, seu "check-in" não deveria ter sido autorizado de pronto pela ré, possibilitando à menor retornar à casa de sua avó, ou com ela permanecer até que fosse sanada a suposta irregularidade e lhe fosse possibilitado o efetivo embarque. Além disso, sem que fosse sanada a suposta irregularidade, vez que nenhum outro documento foi entregue à ré enquanto a menor permaneceu em seu poder, um novo embarque ocorreu, tendo a menor sido reacomodada "em um voo subsequente em outra companhia aérea".

Ora, de onde teriam vindo os documentos se em nenhum momento os familiares da menor foram contatados? A menor teria embarcado em outra aeronave, de outra companhia aérea, sem os documentos que a ré alega não terem sido apresentados? Que documentos seriam esses, além daqueles apresentados quando a menor viajou para Salvador?

Tem-se, portanto, que a ré praticou ato arbitrário e ilegal, ao retirar a menor da aeronave, sem dar qualquer satisfação à autora, a qual sofreu grande abalo emocional por desconhecer o paradeiro de sua filha, que não desembarcou no horário avençado. Os fatos extrapolam o mero inadimplemento contratual e configuram ato ilícito, que talvez devesse ser apurado até mesmo na esfera criminal, configurando fato do serviço e consubstanciando dano moral, em sua acepção jurídica.

A seguinte decisão foi proferida em caso semelhante, mas de menor gravidade, pois os pais do menor não passaram pelo forte abalo de desconhecer o paradeiro do(a) filha(a):

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. RECUSA INJUSTIFICADA NO EMBARQUE DE MENOR INOBTANTE PORTE DE DOCUMENTO HÁBIL. ABUSO DE DIREITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Recusa injustificada de embarque de filha menor, que porta documento hábil expedido por órgão competente. 2- Caracterizada a falha na prestação dos serviços por parte da recorrente, já que essa firmou com o recorrido contrato que encerra obrigação de resultado. O abuso de direito quanto à recusa injustificada do embarque da filha menor causou-lhe

constrangimentos acima da normalidade e a colocou em situação de insegurança ante a negativa do embarque. Tal situação, embasa a condenação em indenização por danos morais como concluiu acertadamente a sentenciante. 3- A empresa recorrente responde objetivamente pelos danos ocasionados aos consumidores em razão de falha na prestação dos serviços, consoante dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 4- Do descumprimento do pactuado advieram situações que ocasionaram constrangimento e desconforto ao recorrido, causando-lhe abalo à honra subjetiva. Ferido algum dos direitos da personalidade do recorrido restam caracterizados os danos morais consoante concluiu corretamente o sentenciante. 5- O valor da indenização encontra consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não merecendo redução, já que os fatos narrados repete-se, configuram abalo à honra do consumidor acima da normalidade. 6- Quanto aos prejuízos materiais, estes restaram demonstrados pelo documento de fl. 44 consistente nos bilhetes aéreos adquiridos em outra companhia aérea para a solução do problema de embarque ocasionado pela recorrente. 7- Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. A recorrente responde por custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. (Classe do Processo: Apelação Cível do Juizado Especial 20080111485417ACJ DF; Registro do acórdão número: 401377; Data de julgamento: 24/11/2009; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Relator: Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro; Publicação no DJU: 14/01/2010 Pág.: 109; Decisão: Conhecer. Improver o recurso. Unânime.)".

Em relação ao valor devido a título de indenização, a sua fixação deve ser feita mediante prudente arbítrio do juiz, que deve observar a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor e o nível socioeconômico das partes, fazendo a análise sob a luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Aliados a tais critérios, deve-se também observar que a indenização não pode ser insignificante para o ofensor, nem significar enriquecimento sem causa do ofendido.

Com base em tais balizas, considerando principalmente a gravidade e as conseqüências da omissão da ré, que sequer buscou contato com a autora para informar-lhe onde estava sua filha, mostra-se razoável fixar o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a ré a pagar à autora R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, quantia que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data.

Declaro EXTINTO o processo com resolução de mérito com fulcro nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil e 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099).

Fica desde logo a ré ciente de que deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J do CPC.

Publique-se. Certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

São Sebastião Brasília - DF, segunda-feira, 30/09/2013 às 14h39.